



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04856/16

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB

Exercício: 2015

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores: Sr. Domilson Francisco da Silva (período de 01/01/2015 a 10/09/2015) e Sr^a. Sheila Laiana Câmara de Almeida (período de 11/09/2015 a 31/12/2015)

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB. Exercício 2015. IRREGULARIDADE na prestação de contas. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03393/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Domilson Francisco da Silva (período de 01/01/2015 a 10/09/2015) e Sr^a. Sheila Laiana Câmara de Almeida (período de 11/09/2015 a 31/12/2015).

A Auditoria em seu pronunciamento inicial concluiu nos seguintes termos:

1. Responsabilidade da Sra. Sheila Laiana Câmara de Almeida (período de 11/09/2015 a 31/12/2015):

- 1.1 Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar a chefe do Executivo acerca da necessidade de edição de ato normativo com vistas à implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial sugerido na avaliação atuarial do exercício de 2015;
- 1.2 Ausência de registro individualizado das receitas e despesas do RPPS conforme pertencam ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, descumprindo o § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº. 403/08, bem como os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº. 384/09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04856/16

- 1.3 Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 1.4 Redução nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior;
- 1.5 Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos créditos do instituto referentes às contribuições devidas e não repassadas pelo município na época própria, inclusive as que foram objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias e do saldo dos bens móveis do instituto;
- 1.6 Investimentos financeiros do instituto de previdência em desacordo com o limite de 30% estabelecido no art. 7º, inciso IV, alínea "a" da Resolução CMN nº 3.922/10 e com a política de investimentos;
- 1.7 Ausência de contas bancárias distintas para os recursos pertencentes ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, contrariando os artigos 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº. 384/09 e
- 1.8 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça o repasse **integral e tempestivo** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise, bem como do aporte financeiro referente ao Fundo Capitalizado.

2. De responsabilidade da Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – Sra. Maria do Socorro Cardoso

- 2.1 Ausência de encaminhamento dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015, contrariando os artigos 5º e 7º, da Resolução Normativa RN TC nº. 03/2014, e ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 47.312,16.

3. OUTRAS CONSTATAÇÕES

- 3.1 Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04856/16

Sra. Sheila Laiana Câmara de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2015;

2. **Aplicação de multa pessoal** aos responsáveis pela gestão do Instituto, no exercício financeiro de 2015, Sra. Sheila Laiana Câmara de Almeida e o Sr. Domilson Francisco da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais e
3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Inicialmente é importante destacar que os interessados foram regularmente citados (fls. 761/767), porém, deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de manifestação e/ou esclarecimento em relação as falhas registradas pelo Órgão de Instrução.

As irregularidades apontadas pela Auditoria demonstram a ausência de comprometimento do gestor quanto ao equilíbrio das contas, uma vez que a omissão da gestão do instituto no sentido de alertar a chefe do Executivo acerca da necessidade de implementação do plano de amortização do deficit atuarial sugerido; ausência de registro individualizado das receitas e despesas do RPPS entre Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro; ocorrência de deficit na execução orçamentária; redução nas disponibilidades, dentre outras, não se coadunam com os princípios basilares da boa gestão dos recursos públicos.

Algumas dessas irregularidades já tinham sido registradas quando da análise das contas de exercícios anteriores, a exemplo da omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, os regimes próprios de previdência municipais têm se tornado estruturas deficitárias que podem gerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04856/16

situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Para o *parquet*, tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições e, se não adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Quanto à irregularidade referente às disponibilidades, quando da apreciação das contas do exercício de 2013, a Auditoria registrou uma redução de 17,39% do montante dessas disponibilidades em relação ao exercício de 2012. No exercício em questão, a Auditoria apontou uma redução nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 767.839,62, representando uma diminuição de 81,61%.

Sendo assim, a gravidade das máculas apontadas, globalmente consideradas, é suficiente para macular as contas, ora apreciadas, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a decisão como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na prestação de contas do Instituto de Previdência dos servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2015;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, a Senhora Sheila Laiana Câmara de Almeida, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Domilson Francisco da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04856/16

- d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04856/16** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na prestação de contas do Instituto de Previdência dos servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, 124 relativa ao exercício de 2015;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, a Senhora Sheila Laiana Câmara de Almeida, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Domilson Francisco da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhes o prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04856/16

(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 10:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO